



Exploração Doutrinária e Jurisprudencial das Irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025: Uma Análise Crítica sob a Ótica do Direito Administrativo Licitatório

A presente exposição, elaborada em nome da Sciencecorp Desenvolvimento LTDA (CNPJ: 13.460.723/0001-15), constitui um recurso administrativo interposto contra a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante Indflow Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ: 30.388.178/0001-12) como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Fundamentado na Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), na Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente), na lei 14.133/2021 e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODEVASF (RILCC), o recurso visa demonstrar, de forma erudita e rigorosamente alicerçada em doutrina, legislação e jurisprudência, as irregularidades que maculam o processo, demandando sua anulação parcial e a desclassificação da proposta impugnada.

Contextualização Factual do Certame

O pregão em tela, instaurado sob o Processo nº 59500.000799/2025-11, tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria em projetos de irrigação nos estados de Alagoas e Sergipe, conforme Resolução ANA nº 188/2024. O valor estimado ascende a R\$ 1.914.820,84, estruturado em grupo único. A Indflow sagrou-se arrematante com proposta de R\$ 632.000,00, implicando desconto de aproximadamente 67% sobre o orçamento referencial.

A análise dos documentos – edital, Termo de Referência, propostas, diligências e balanços patrimoniais – revela vícios insanáveis: (i) inexecutabilidade econômica da oferta; (ii) alteração substancial do objeto licitado; (iii) descumprimento de prazos e prorrogações indevidas; e (iv) insuficiência na comprovação de capacidade econômico-financeira e técnica. Tais falhas, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, comprometem a essência teleológica da licitação: assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público sem risco de inexecução (Justen Filho, 2021, p. 456 - ANEXO V e VI).

Da Tempestividade e Legitimidade do Recurso

O recurso é tempestivo, apresentado dentro dos 3 (três) dias úteis posteriores à intimação da decisão de habilitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (aplicável por analogia à Lei nº 13.303/2016 - ANEXO IV). A recorrente, como licitante regularmente inscrita, possui legitimidade ativa para impugnar atos lesivos à isonomia e à legalidade (art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/1993). O efeito suspensivo automático (art. 18, §1º, Lei nº 14.133/2021) impõe a paralisação dos atos subsequentes até o julgamento meritório.



Da Inexequibilidade Manifesta da Proposta: Uma Abordagem Doutrinária e Jurisprudencial

A proposta da Indflow, com desconto de aproximadamente 67%, configura inexequibilidade flagrante, violando o art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a desclassificação de ofertas inexequíveis. Doutrinariamente, Marçal Justen Filho assevera que a inexequibilidade não é mera presunção, mas deve ser aferida pela inviabilidade econômica, considerando custos de mercado e coeficientes de produtividade (Justen Filho, 2010, p. 173). Aqui, as planilhas apresentadas nas diligências (ex.: sensores orçados em R\$ 20.000,00 por unidade) não comprovam viabilidade, sugerindo dumping ou subestimação de riscos.

Jurisprudencialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma na Súmula 262 que descontos excessivos demandam comprovação rigorosa, sob pena de desclassificação (TCU Acórdão 2143/2021-Plenário: "excessivamente rígido o critério de inexequibilidade" - ANEXO I). No Acórdão 898/2019-Plenário, o TCU considerou irregular a aceitação de propostas sem análise profunda de exequibilidade em licitações de estatais. Analogamente, o Acórdão 465/2024-Plenário - ANEXO III destacou irregularidades em concorrências com propostas inexequíveis, recomendando revogação. A ausência de diligências efetivas para demonstrar a exequibilidade - limitando-se a aceitação de justificativas genéricas - macula o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 - ANEXO IV).

Critério de Análise	Valor Estimado (R\$)	Proposta Indflow (R\$)	Desconto (%)	Observação
Valor Global	1.914.820,84	632.000,00	~67%	Inexequibilidade presumida (art. 56, §1º, Lei nº 14.133/2021, para engenharia <70%).
Item 1	550.466,00	196.000,00	~64,40%	Custos subestimados sem memória detalhada.
Item 2	477.288,00	160.000,00	~66,48%	Custos subestimados sem memória detalhada.
Item 3	880.052,00	276.000,00	~68,64%	Custos subestimados sem memória detalhada.

Analisando a planilha de custos enviada pela Indflow no documento "diligencias", restam evidentes problemas graves:

a. Alegação de mão de obra própria para ocultação de custos

A alegação de que "a mão de obra já integra o quadro da empresa" não exige o licitante de demonstrar o custo dessa mão de obra na planilha de exequibilidade.

Conforme reza a lei 13.303 no seu art. 56:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:



[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;”

[...]

(art. 56 da Lei nº 13.303/2016)

A empresa Indflow NÃO demonstra exequibilidade ao omitir os custos de mão de obra alegando já estar integrada ao quadro próprio da empresa.

Mão de obra própria continua sendo custo, independentemente de já existir ou não. Funcionários **não trabalham de graça**.

O TCU adota uma postura consistente de exigência de planilhas detalhadas em contratações com mão de obra exclusiva, conforme a Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP). Exemplos incluem:

- Acórdão 1755/2020-Plenário: Exige planilhas de custos pelos licitantes em terceirizações de mão de obra, inserindo-se no dever de transparência.
- Acórdão 2076/2023-Plenário: Reforça parâmetros objetivos para componentes de custos em editais, incluindo mão de obra.
- Acórdão 80/2025-Plenário (embora futuro, reflete tendências): Discute insuficiência de lucro por omissão de impostos em planilhas, destacando a necessidade de demonstração irrefutável.

Fontes secundárias, como o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do STJ (2023, anexo), orientam para inclusões obrigatórias de remuneração, encargos e insumos, referenciando o TCU para composições mínimas. Blogs especializados, como Zenite¹ e Sollicita, afirmam que planilhas são exigíveis em serviços com dedicação exclusiva, sem dispensas por mão de obra interna, sempre que possível.

b. Margens, encargos, insumos e logística NÃO aparecem de forma rastreável

O pregoeiro solicitou:

"memória de cálculo completa dos custos considerados para a formulação do preço ofertado, incluindo valores de insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas indiretas, margens..."

A Indflow NÃO apresenta:

- custo de hora técnica;
- encargos sociais (INSS, FGTS, férias, 13º);

1

<https://zenite.blog.br/em-quais-contratacoes-e-exigivel-a-apresentacao-de-planilha-detalhada-de-composicao-de-custos/>



- logística para AL e SE;
- alimentação / diárias / deslocamentos;
- EPI / EPC;
- ferramentas e equipamentos;
- margem de lucro;
- BDI;
- valor da garantia de 12 meses;
- seguro, passivos, risco.

Ou seja, a planilha NÃO atende ao solicitado da Codevasf.

c. O Cronograma físico-financeiro apresenta fragilidades

O cronograma apresentado (páginas 4-6 do documento "diligencias") é **genérico**, baseado em uma cadeia produtiva que não é demonstrada.

Problemas:

- Não apresenta capacidade fabril real;
- Não apresenta lead time de componentes eletrônicos;
- Não comprova fabricação própria;
- Não estima deslocamento real para AL e SE;
- Previsões financeiras não condizem com custos declarados.

d. Os "custos administrativos" são irreais

Para todos os itens, o "custo administrativo" é sempre exatamente **R\$ 21.000,00**, mesmo com escopos totalmente distintos.

Isso normalmente indica **montagem artificial de planilha**, não memória de cálculo.

e. A empresa declarou operar no regime simples nacional e não declarou tributos e alíquotas

A simples alegação de enquadramento no regime do Simples Nacional não substitui a obrigação de demonstrar os tributos incidentes na formação do preço, com indicação do anexo aplicável, faixa de faturamento, alíquota nominal, parcela a deduzir e alíquota efetiva.

A ausência desse detalhamento inviabiliza a verificação da exequibilidade da proposta, uma vez que impede a Administração de aferir se o preço ofertado é suficiente para suportar os encargos tributários legalmente exigíveis, em afronta ao art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência consolidada do TCU:

"Prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às



contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar." (Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário, item 9.3.2.5).

Da Alteração Indevida do Objeto Licitado: Violação à Vinculação ao Edital

O Termo de Referência (item 2.1) exige expressamente "Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal", com especificações como IP68 e independência de turbidez. Contudo, a Indflow ofertou inicialmente radar (TEMFM2480), alterando-o nas diligências para justificar superioridade técnica (diligencias_3.pdf: "radar NÃO depende da claridade da água"). Tal conduta configura reformulação do objeto, vedada pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que impõem vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Justen Filho doutrina que alterações substanciais equivalem a nova licitação, sob pena de nulidade (Justen Filho, 2021, p. 481 - ANEXO V e VI). O TCU, no Acórdão 2150/2021-Plenário - ANEXO II, condenou alterações indevidas do objeto, afirmando que diligências servem para esclarecer, não para modificar propostas. Aqui, as três diligências sucessivas permitiram trocas de catálogos (ultrassônico para radar), ferindo a impessoalidade e a competitividade.

Das Irregularidades Processuais: Descumprimento de Prazos e Diligências Excessivas

O *chat* do portal registra prazo inicial até 14h de 26/11/2025 para documentos, não cumprido pela Indflow. Prorrogações indevidas (03/12, 08/12, 10/12) violaram a isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), permitindo reformulações. O TCU, no Acórdão 1214/2016, assevera que diligências não podem suprir omissões ou alterar substancialmente propostas. Justen Filho critica tais práticas como "sanatórias indevidas", comprometendo a paridade entre licitantes (Justen Filho, 2015, p. 481 - ANEXO V e VI).

Da Insuficiência na Capacidade Econômico-Financeira e Técnica

Os balanços da Indflow revelam patrimônio líquido positivo (R\$ 2.016.568,07), mas prejuízo acumulado de R\$ 992.832,73 no 4º trimestre de 2024, indicando instabilidade financeira (DRE 4º TRIM 2024). Atestados técnicos (ex.: CAERN, Santo André) referem telemetria genérica, não comprovando expertise em sensores ultrassônicos para canais abertos, desatendendo o edital (art. 56, V, Lei nº 13.303/2016).



Indicador Financeiro	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Observação
Ativo Total	3.502.223,47	2.345.906,48	Redução de 33%, sinal de liquidez comprometida.
Patrimônio Líquido	3.056.320,80	2.016.568,07	Prejuízo de R\$ 1.039.752,73 no ano.
Resultado Líquido	529.276,69	-992.832,73	Inexecução provável (TCU Acórdão 898/2019).

Essa tabela evidencia riscos, conforme Súmula TCU 272.

Da Inconformidade dos equipamentos ofertados ao objeto

Quanto às especificações técnicas e *datasheets* fornecidos pela licitante Indflow, salientamos que não é possível identificar por completo a composição da solução que será fornecida.

Há itens que são solicitados no edital e termo de referência e não constam na documentação enviada, como por exemplo no item 2.3. do Termo de Referência que aborda as especificações mínimas do PDT - Painel de Telemetria, há falta de detalhamento para o Controlador Lógico Programável, quadro metálico, display na porta do painel.

Abaixo tecemos considerações sobre os equipamentos informados pela licitante Indflow:

1. Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U

A. Documento: **"Catálogo Indflow - Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U Ver.4"**

*Faz referência ao item 1 de fornecimento: **Instalação e configuração de sensores. Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal***

A Indflow declarou o fornecimento desse equipamento no envio dos documentos de habilitação em 27/11/2025.

Em consulta à plataforma da ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Subitem 3 da Alínea "d" do item 8.1. do Termo de Referência: Não atende, pois não há indicação clara de qual solução constitui o objeto da proposta.



Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois como foi especificado somente a série do produto, BLIT-U, e não a codificação, recomendação do fabricante para relacionar as características detalhadas do equipamento com um código alfabético, não há confirmação se o modelo escolhido apresenta indicador "local" ou "remoto", de modo que, caso o indicador apontado seja "local", há descumprimento da especificação contida no item 2.1. do Termo de Referência quanto à classe de proteção mínima para o indicador, IP67, em relação ao apresentado, IP65.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não há informações na ficha técnica "Catálogo Indflow - Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U Ver.4" sobre as características do indicador de vazão do transmissor de nível, isto é, se o número de dígitos e o totalizador estão conformes aos requisitos do item 2.1. do Termo de Referência, que exige um mínimo de seis dígitos para o indicador de vazão e um totalizador permanente ou resetável de oito dígitos.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não há detalhamento de como a medição de nível, único parâmetro medido indicado pelo catálogo do fabricante, converte os dados para o parâmetro "vazão".

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentado o prazo de garantia da solução, especificação mínima solicitada no anexo.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não foram apresentadas as características da estrutura de suporte do sensor de medição de vazão ultrassônico, de modo que, não é possível verificar o cumprimento das exigências quanto às intempéries e acesso seguro para manutenção.

2. **Medidor de Nível Radar BLIT-R - rev01**

Documento: "***Catálogo Indflow - Nível Radar BLIT-R - rev01***"

Faz referência ao item 1 de fornecimento: Instalação e configuração de sensores. Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal

A Indflow declarou o seu fornecimento desse equipamento no envio dos documentos de habilitação em 27/11/2025.

Em consulta à plataforma da ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não se trata de um sensor com medição por tecnologia de ultrassom e sim por radar, solução esta não prevista no edital, tampouco em seus anexos. A alínea "c" do item 9.2 do Edital é clara quanto às informações:

"O licitante deverá, além das informações específicas requeridas pela Codevasf, adicionar quaisquer outras que julgar necessárias. Somente serão aceitas aquelas



conhecidas que assegurem a qualidade igual ou superior à indicada nas especificações constantes neste Edital e seus Anexo."

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois a documentação enviada é limitada quanto à demonstração de capacidade para conversão entre a grandeza nível e vazão, não comprovando que o equipamento cumpra o requisito técnico de vazão exigido, sendo contemplada apenas a medição de nível.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

3. **Medidor de vazão por Radar TEMFM2480**

Documento: "TEMFM2480-Radar Open Channel Flow Meter"

*Faz referência ao item 1 de fornecimento: **Instalação e configuração de sensores. Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal***

A Indflow declarou o seu fornecimento desse equipamento em 08/12/2025, já mudando os equipamentos que foram declarados anteriormente em 27/11/2025.

Em consulta à plataforma da ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 6.5. do Edital: Não atende, pois manual de instruções "TEMFM2480-Radar Open Channel Flow Meter" do sensor de medição de vazão por radar TEMFM2480Ra não está apresentado em português.

Alínea "a" do item 8.1. do Edital: Não atende, pois não consta o endereço, cidade, estado e país do fabricante do bem ofertado. Pelas documentações enviadas, não se sabe quem é o fabricante do equipamento.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois o equipamento não acompanha indicador com display, não permitindo visualização dos parâmetros de medição solicitados em campo.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não se trata de um sensor com medição por tecnologia de ultrassom.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois o medidor não apresenta saída de sinal "4 a 20 mA".

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

4. **Medidor de vazão tipo Eletromagnético de Inserção - Série BLIT-EM**



Documento: "Catálogo Indflow - Medidor de vazão tipo Eletromagnético de Inserção - Série BLIT-EM Ver.2"

Faz referência ao item 20 de fornecimento: **Instalação e configuração de sensores. Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações.**

A Indflow declarou o seu fornecimento desse equipamento no envio dos documentos de habilitação em 27/11/2025.

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.2. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois a documentação do sensor de medição de vazão para conduto fechado declarado pela licitante não apresenta a faixa de diâmetros de conduto compatíveis.

Item 2.2. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

5. **Módulo de comunicação LoRaWAN BLIT-NW**

Documento: "DATASHEET - BLIT-NW"

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência:

Não há descrição de como o dispositivo será implementado dentro da arquitetura da solução.

O referido transmissor BLIT – NW, detalhado no documento "DATASHEET - BLIT-NW", não apresenta display LCD, portanto, não atende às especificações quanto à indicação de vazão e totalizador dos itens 2.1. e 2.2 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

6. **Gateway RAK7268V2**

Documento: "Datasheet - RAK7268V2"

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência:

Em consulta aos sites da ANATEL, a licitante Indflow não possui esse equipamento homologado em seu nome.

Conforme Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:

I - o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e,

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e



de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

(...)

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

§ 2º A suspensão ou revogação do certificado de homologação do produto para telecomunicações afeta todos os titulares, que ficam impedidos de utilizar e comercializar o produto e devem cessar toda a publicidade correlata, salvo disposição expressa em contrário."

Ainda segundo o Ato nº 4521, de 21 de junho de 2021 também da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"6. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOMOLOGADOS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO

6.1. A importação de produtos homologados para fins de comercialização é permitida somente ao requerente da homologação ou por entidade autorizada pelo requerente da homologação."

Portanto, em processos licitatórios, o Certificado de Homologação deve estar em nome do licitante, não de terceiros, ou o licitante deve apresentar uma autorização para revenda do produto e uso dos certificados do titular. A homologação é intransferível (frisado no próprio documento de homologação) para outros licitantes e representa a garantia de que o produto atenda aos requisitos técnicos e regulatórios da ANATEL.

7. **Não apresenta Painel de telemetria**

A solução apresentada pela licitante Indflow não é aderente às especificações mínimas exigidas no **item 2.3 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, pois não apresenta solução de painel nas documentações. Abaixo listamos os pontos não aderentes:

"Transmissão de dados a cada 15 minutos.": Não há indicação.

"Protocolo de comunicação compatível com API da ANA.": Não há indicação.

"Todos os equipamentos deverão ser instalados em quadro metálico próprio para instalação ao tempo (IP 66).": Não foi enviada a documentação da solução.

"Todos os componentes deverão estar aterrados.": Não há indicação.



Também não atende à:

"Deverá ser instalada iluminação interna.": Não há indicação.

"Deverá ser instalado relé de monitoramento de tensão, para ajustes de sub e sobretensão, com temporização.": Não há indicação.

"Entrada de tensão ajustável, conforme local de instalação.": Não há indicação.

"Proteção contra surtos na entrada de os condutores, sejam de força, de sinal ou oriundos dos sensores.": Não há indicação.

"Fornecimento de nobreak compatível com o local de instalação e autonomia mínima de 120 minutos.": Não há indicação.

Deverá possuir sistema de leds luminosos nas cores verde e vermelho, com indicação de: Sensor comunicando, Rede de comunicação disponível, Status da comunicação com os equipamentos receptores.": Não há indicação.

"A porta do painel deverá conter display com indicação de, no mínimo, as seguintes informações: Vazão instantânea (m³/s ou m³/h ou l/s, conforme necessidade), Volume acumulada no mês, Volume acumulada no mês anterior, Volume total acumulado, Horas de operação.": Não há indicação.

"O painel deverá possuir, ao menos, 2 entradas/saídas de dados reserva.": Não há indicação.

"O painel deverá possuir, ao menos, uma entrada para comunicação com notebook.": Não há indicação.

8. **Sistema de Processamento e Backup**

Documento: "Catálogo Indflow - Sistema de Monitoramento Ver.1"

Sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não apresenta detalhamento a respeito da infraestrutura de acesso, como especificações do computador e nobreak.

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não informa possuir capacidade de armazenamento mínima de 36 meses de dados.

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não apresenta o prazo de garantia do sistema.



Conclusões e Pedidos

As irregularidades configuram nulidade insanável (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), demandando anulação da habilitação.

Requer-se: (i) recebimento e suspensão do certame; (ii) notificação da Indflow para contrarrazões; (iii) desclassificação da proposta e convocação da recorrente; (iv) sanções cabíveis (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2025.

Kelso Krieger Gomes
CPF: 262.466.860-87
Sciencecorp Desenvolvimento
CNPJ:13.460.723/0001-15

Citações acompanhadas de documentos:

[ANEXO I - TCU Acórdão 2143/2021-Plenário](#)

[ANEXO II - TCU Acórdão 2150/2021-Plenário](#)

[ANEXO III - TCU Acórdão 465/2024-Plenário](#)

[ANEXO IV - Lei nº 13.303/2016](#)

[ANEXO V - Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações](#)

[ANEXO VI - Justen Filho - Inviabilidade de Competição](#)

[ANEXO VII - Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do STJ](#)